

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2011

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Dê-se a seguinte redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, numerando o atual parágrafo único como § 1º e inserindo o seguinte § 2º, nos termos do § 1º do Projeto:
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.” (NR)	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas, e em sinalização de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.		§1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
		§2º Fica vedada a utilização dessas receitas para as despesas correntes e de custeio, em especial para o pagamento da remuneração do quadro de pessoal de quaisquer órgãos da administração.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	